



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Regulamentação de Visitas. Aleitamento Materno. Infante com Meses de Vida.

Data de publicação: 29/08/2025

Tribunal: TJ-MS

Relator: Des. Alexandre Raslan

Chamada

(...) “É prudente que a visitação paterna seja efetuada inicialmente na residência da genitora, de modo que, com o crescimento da infante e a criação e fortalecimento de laços entre pai e filha, o arranjo da visitação poderá ser revisto.” (...)

Ementa na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INFANTE COM OITO MESES DE VIDA, AINDA EM FASE DE AMAMENTAÇÃO – NECESSIDADE DE QUE AS VISITAS DO GENITOR SEJAM REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DA GENITORA DA MENOR – RISCO DE PREJUÍZO AO ALEITAMENTO MATERNO – MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM O PARECER. No caso concreto, em que pese a importância da convivência entre o genitor e sua filha, também é mister observar que se trata de criança de tenra idade (8 meses de vida) ainda em fase de amamentação e, nessa fase de desenvolvimento, a separação entre a mãe e o bebê por longos períodos de tempo não é aconselhável. Assim, a separação da infante de sua genitora pelo lapso temporal definido na decisão agravada (9h às 19h) pode prejudicar o desenvolvimento e/ou o bem-estar da menor. Diante disso, e tendo em vista o melhor interesse da criança, é recomendável que, ao menos por ora, a visitação do genitor à filha ocorra na residência materna, de modo que a infante não seja afastada de sua genitora por longos períodos e, por conseguinte, o aleitamento materno não seja prejudicado. Recurso conhecido e provido, com o parecer.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14123161620248120000 Dourados, Relator.: Des. Alexandre Raslan, Data de Julgamento: 16/09/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1412316-16.2024.8.12.0000 - Dourados

Relator (a) - Ex.mo (a). Sr. (a). Des. Alexandre Raslan

Agravante: M. P. dos S.

Advogado: Taison Genes Romeiro (OAB: 28154/MS).

Agravado: E. A. R.

Advogado: Michel Leonardo Alves (OAB: 15750/MS).

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - INFANTE COM OITO MESES DE VIDA, AINDA EM FASE DE AMAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE QUE AS VISITAS DO GENITOR SEJAM REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DA GENITORA DA MENOR - RISCO DE PREJUÍZO AO ALEITAMENTO MATERNO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM O PARECER.

No caso concreto, em que pese a importância da convivência entre o genitor e sua filha, também é mister observar que se trata de criança de tenra idade (8 meses de vida) ainda em fase de amamentação e, nessa fase de desenvolvimento, a separação entre a mãe e o bebê por longos períodos de tempo não é aconselhável. Assim, a separação da infante de sua genitora pelo lapso temporal definido na decisão agravada (9h às 19h) pode prejudicar o desenvolvimento e/ou o bem-estar da menor.

Diante disso, e tendo em vista o melhor interesse da criança, é recomendável que, ao menos por ora, a visitação do genitor à filha ocorra na residência materna, de modo que a infante não seja afastada de sua genitora por longos períodos e, por conseguinte, o aleitamento materno não seja prejudicado.

Recurso conhecido e provido, com o parecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os (as) magistrados (as) do (a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade e com o parecer, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 16 de setembro de 2024

Des. Alexandre Raslan
Relator (a)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M. P. dos S. contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Dourados, nos autos da Ação de Regulamentação de Visitas com Pedido de Tutela Provisória de Urgência nº 0805139-44.2024.8.12.0002, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência e autorizou o demandante/genitor a exercer as visitas em sábados alternados, das 9 horas às 19 horas, obrigando-se a apanhar e devolver a filha na residência da demandada/genitora, regime que deverá ser cumprido fielmente por ambas as partes, sob pena de responsabilidade, inclusive de responder por ato de alienação parental, na forma da Lei nº 12.318/2010 (f. 26/27 dos autos de origem).

Nas razões recursais sustenta-se, em síntese, que:

- a) "as peculiaridades do caso concreto impõem a regulamentação da convivência paterna de forma particularizada, especialmente em vista da tenra idade da menor, que, como dito, conta apenas 07 meses de idade. Assim, não se pode perder de vista que o período de amamentação impede a separação entre o infante e sua genitora por período prolongado, o que justifica a regulamentação de visitas do genitor de forma limitada, sem prejuízo da posterior ampliação, mediante avaliação das circunstâncias concretas";
- b) "A infante iniciou a introdução alimentar há menos de 1 mês, buscando complementar o aleitamento materno, que ainda está incluso em sua vida, sendo um período desafiador para a mãe e para a criança. Nessa idade, os bebês tendem a resistir à introdução de alimentos, por diversas vezes se nega a comer, sendo o aleitamento materno sua forma de nutrição, o que demanda muita responsabilidade dos genitores, é um momento crucial para o seu desenvolvimento";
- c) "por ter somente 7 meses, a menor precisa ficar sobre uma supervisão constante de um familiar responsável com quem a criança tenha contato direto, sendo que os cuidados da criança são realizados exclusivamente, apenas pela genitora, desde o seu nascimento, temendo pelo desconforto da menor ao permanecer longe de seus cuidados";
- d) "é prudente que a visitação paterna seja efetuada inicialmente na residência da genitora, de modo que, com o crescimento da infante e a criação e fortalecimento de laços entre pai e filha, o arranjo da visitação poderá ser revisto" (f. 1/6).

A tutela recursal foi deferida parcialmente (f. 21/27).

O agravado não apresentou contrarrazões (f. 31).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 35/40).

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

VOTO

O (A) Sr (a). Des. Alexandre Raslan. (Relator (a))

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Verifico que o Agravo de Instrumento sob julgamento: a) é tempestivo, pois interposto no prazo do arts. 1.003, § 5º, e 219, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) está dispensado do recolhimento do preparo, em razão do deferimento da gratuidade da justiça; c) é o recurso adequado contra a decisão recorrida, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil.

MÉRITO

A agravante insurge-se contra a decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravado, nos seguintes termos (f. 26/27 dos autos de origem) (destaco):

[...] Do regime de visitas provisório.

O autor formulou pedido de tutela de urgência, com o fito de obter o direito de visitas da filha Brenda Pereira dos Santos, eis que está sendo tolhido pela genitora da criança.

O direito/dever de visitas decorre da própria investidura no poder familiar que, no caso, está comprovada pelos documentos de f. 07-12 (art. 1.603, 1.630 e 1.634, todos do Código Civil). Acrescente-se, a previsão expressa contida no art. 1.589, do Código Civil. Presente, pois, a probabilidade do direito.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da probabilidade concreta de a filha ser privada, ainda que temporariamente, do convívio familiar em sua plenitude, que lhe é direito fundamental, essencial à formação integral e saudável de sua personalidade.

Todavia, como se trata de criança de tenra idade, não se tem maiores informações acerca da sua rotina pessoal e familiar, inclusive existem questões fáticas que reclamam ainda cabal comprovação, assim, afigura-se prudente, ao menos nesta fase do processo, que se proceda algum ajuste na pretensão inicial, de modo a preservar os interesses não somente da criança, mas da família como um todo.

Posto isso, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência e autorizo o demandante/genitor a exercer as visitas em sábados alternados, das 9 horas às 19 horas, obrigando-se a apanhar e devolver a filha na residência da demandada/genitora, regime que deverá ser cumprido fielmente por ambas as partes, sob pena de responsabilidade, inclusive de responder por ato de alienação parental, na forma da Lei 12.318/10.

A regulamentação de outros períodos, conforme for, será feita oportunamente, após a instauração do contraditório e realização do estudo psicossocial. [...]

Analisando a decisão agravada, as razões do recurso e os documentos pertinentes, concluo, com o parecer, que o recurso deve ser provido.

O art. 229 da Constituição Federal enuncia que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esses são deveres inerentes ao poder familiar, os quais se encontram igualmente previstos no art. 22 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no art. 1.634 do Código Civil (destaco):

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - Dirigir-lhes a criação e educação;
- II - Tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Ademais, a Constituição Federal assevera, em seu art. 227, caput, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Trata-se do princípio do melhor interesse da criança.

Acerca da proteção especial conferida às crianças e adolescentes, a doutrina explana que (ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 25) (destaco):

Sobre o princípio do melhor interesse, o art. 3º, item 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 menciona que todas as medidas concernentes às crianças terão consideração primordial os interesses superiores da criança. Diversamente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que representa basicamente sugestões que os Estados poderiam utilizar ou não, essa Convenção de 1989 possui uma natureza coercitiva e exige o posicionamento de cada Estado-Parte (Josiane Rose Petry Veronese, O estatuto da criança e do adolescente: um novo paradigma "in" Estatuto da criança e do adolescente, 25 anos de desafios e conquistas, p.31). [...]. Conforme salienta referido autor, existiria anteriormente uma diferenciação entre interesse e direito. O primeiro (o interesse) possuiria uma função mais elevada, exercendo uma atividade de orientação e de princípio de hermenêutica central. Quanto ao direito estaria estampado na norma posta.

No tocante à guarda e ao direito de convivência com os filhos menores ou maiores incapazes, o Código Civil estabelece que (destaco):

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

No caso concreto, em que pese a importância da convivência entre o genitor e sua filha, também é mister observar que se trata de criança de tenra idade (8 meses de vida) ainda em fase de amamentação e, nessa fase de desenvolvimento, a separação entre a mãe e o bebê por longos períodos de tempo não é aconselhável.

Assim, é certo que a separação da infante de sua genitora pelo lapso temporal definido na decisão agravada (9h às 19h) pode prejudicar o desenvolvimento e/ou o bem-estar da menor.

Diante disso, entendo ser devido o provimento do recurso , uma vez que, tendo em vista o melhor interesse da criança, é recomendável que, ao menos por ora, a visitação do genitor à filha ocorra na residência materna , de modo que a infante não seja afastada de sua genitora por longos períodos e, por conseguinte, o aleitamento materno não seja prejudicado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com o parecer, conheço e dou provimento ao recurso para reformar parcialmente a decisão agravada, a fim de que, por ora, as visitas estipuladas ocorram na residência da genitora da criança.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E COM O PARECER, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do (a) Ex.mo (a). Sr (a). Des. Alexandre Raslan

Relator (a), o (a) Ex.mo (a). Sr (a). Des. Alexandre Raslan

Tomaram parte no julgamento os (as) Ex.mos (as). Srs (as). Des. Alexandre Raslan, Desa Jaceguara Dantas da Silva e Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida.

Campo Grande, 16 de setembro de 2024.